



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05/06/1997
C	<i>Stoluntino</i>
	Rubrica

Processo : 10880.025800/92-20

Sessão : 19 de março de 1997

Acórdão : 202-09.033

Recurso : 97.567

Recorrente : SOCAIXA IND. DE EMBLAGENS DE MADEIRA COMPENSADA LTDA.

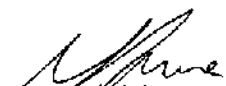
Recorrida : DRF em São Paulo/Leste - SP

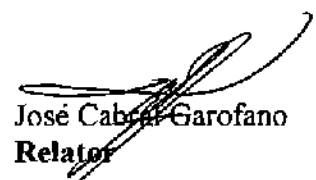
IPI - OMISÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA - Não restando comprovado que a situação fática descrita pela fiscalização se ajusta ao tipo legal tido como infringido, não pode prosperar a acusação. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SOCAIXA IND. DE EMBLAGENS DE MADEIRA COMPENSADA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


José Cabral Garofano
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

/OVRs/CF-GB/



Processo : 10880.025800/92-20

Acórdão : 202-09.033

Recurso : 97.567

Recorrente : SOCAIXA IND. DE EMBALAGENS DE MADEIRA COMPENSADA LTDA.

RELATÓRIO

Nos termos da denúncia fiscal, o autuante constatou que a ora recorrente omitiu receita operacional, pela prática de suprimento de caixa sem comprovação, durante o ano de 1.987. O apurado deveu-se ao confronto dos lançamentos efetuados nas contrapartidas das contas Bancos x Caixa.

Após impugnado o lançamento de ofício (fls. 19/20), através da Decisão nº 043/94 (fls. 29/32), o Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo/Leste - SP, indeferiu os argumentos de defesa, consubstanciando seus fundamentos na seguinte ementa:

“SUPRIMENTO DE CAIXA

O Suprimento de caixa, sem prova do ingresso do numerário, configura OMISSÃO DE RECEITA.

Tratando-se de estabelecimento industrial, exigir-se-á o IPI, correspondente sobre tais valores.”

Em suas razões de recurso (fls.37/38) sustenta que não está demonstrado nos autos que inexistem eventuais diferenças que possam ser consideradas omissão de receita. Diz que adota as práticas regulares de contabilidade, sendo que para todo débito deve existir um crédito e, por ser empresa de pequeno porte, utiliza serviços contábeis de terceiros, o que impossibilita seja sua escrita tida como verdadeiro espelho das ocorrências, visto ser comum a emissão de um cheque destinado à conta Caixa e depois, via de consequência, lançar todas às despesas a seu crédito.

Tal procedimento não desnatura a ocorrência contábil do caixa da empresa, uma vez que todas as despesas e receitas são totalmente lançadas, o que torna mais prático é a emissão de um cheque, debitado na conta Caixa e, depois, pagar várias contas, como o que ocorre com as pequenas e médias empresas.

Às fls. 41/49, a Secretaria desta Câmara juntou, por cópia, o Acórdão nº 108-03.058, da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, do qual ora leio o Voto.

É o relatório.



Processo : 10880.025800/92-20

Acórdão : 202-09.033

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Como se vê, a presente exigência vem na esteira da autuação levada a efeito na esfera do IRPJ, assim como a decisão recorrida, junta aos presentes autos a cópia da decisão referente à exigência daquele tributo.

O Acórdão nº 108-03.058, provido por unanimidade de votos, recebeu a seguinte ementa:

“ IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS SUPRIMENTO DE CAIXA - IMPERTINÊNCIA DO ARTIGO 181 DO RIR/80.

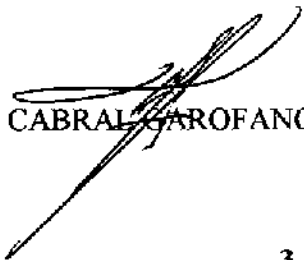
Para que se configure a hipótese de omissão de receita de que trata o artigo 181 do RIR/80 mister se faz que os suprimimentos sejam efetuados pelas pessoas nele elencadas e que o aludido indício reste consubstanciado.”

Da detida leitura dos autos, ressalta notório que a fiscalização da Fazenda Nacional, a autuada e a decisão recorrida, deram ênfase ao processo que cuidou da exigência relativa ao IRPJ, tanto é que as provas foram juntadas naquele processado e sobre elas repousa a acusação, a defesa e a decisão singular e, por fim, a decisão da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Lógico, então, que à esta exigência foi dada a condição de tributação decorrente do processo tido como matriz ou principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ.

Em vista disto e por não se encontrarem nos presentes autos provas ou argumentos que me levem a entender diferentemente a matéria tributável --- aliás, já decidida pelo Primeiro Conselho de Contribuintes --- que é comum às exigências do IPI e IRPJ, adoto as razões de decidir lançadas no Voto condutor do Acórdão n. 108-03.058 e, via de consequência, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao apelo.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1997


JOSÉ CABRAL GAROFANO